PROJETO DE LEI Nº /2026

Vereadora Autora Liomar Queiroz

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Macaé, a Política Municipal de Prevenção de Acidentes de Trânsito, com a finalidade de promover a segurança viária, preservar vidas e reduzir os índices de acidentes e suas consequências sociais, econômicas e de saúde pública, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis, especialmente o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
I – sinistro de trânsito: evento ocorrido no trânsito que resulte em dano humano, material ou ambiental, nos termos da legislação vigente;
II – usuário vulnerável: pedestre, ciclista, motociclista, criança, pessoa idosa, pessoa com deficiência e demais pessoas com maior risco de lesões no trânsito;
III – ponto crítico: trecho viário com recorrência relevante de sinistros, conforme dados oficiais e critérios técnicos;
IV – segurança viária: conjunto de ações e medidas destinadas a reduzir a ocorrência e a gravidade dos sinistros de trânsito.

Art. 3º A Política Municipal de Prevenção de Acidentes de Trânsito será orientada pelos seguintes princípios:
I – proteção à vida e à integridade física das pessoas;
II – promoção da educação para o trânsito como instrumento permanente de prevenção;
III – responsabilidade compartilhada entre Poder Público, condutores, pedestres, ciclistas, passageiros e sociedade civil;
IV – respeito às normas do Código de Trânsito Brasileiro e às competências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito;
V – prioridade às ações preventivas e educativas, com foco na redução de riscos e na proteção de usuários vulneráveis.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Prevenção de Acidentes de Trânsito:
I – reduzir o número de sinistros de trânsito e de vítimas no Município;
II – fomentar a cultura de respeito às normas de circulação e conduta no trânsito;

III – promover a convivência segura entre pedestres, ciclistas, motociclistas e condutores de veículos automotores;
IV – incentivar comportamentos responsáveis e seguros no trânsito;
V – contribuir para a diminuição dos custos sociais e econômicos decorrentes de sinistros de trânsito, inclusive os custos em saúde pública.

Art. 5º Constituem diretrizes da Política Municipal de Prevenção de Acidentes de Trânsito, conforme disponibilidade administrativa e orçamentária:
I – promoção de campanhas educativas e informativas sobre segurança viária;
II – desenvolvimento de ações específicas voltadas a usuários vulneráveis no trânsito, como pedestres, ciclistas, motociclistas, pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência;
III – estímulo à educação para o trânsito nas escolas da rede municipal, em caráter complementar e compatível com o projeto pedagógico;
IV – apoio a ações de conscientização sobre os riscos do uso de álcool e outras substâncias psicoativas, do excesso de velocidade e de outras condutas de risco na condução de veículos;
V – estímulo à adoção de medidas de engenharia de tráfego e moderação de velocidade voltadas à prevenção de sinistros, observadas as competências do Poder Executivo;
VI – integração entre os órgãos municipais competentes e articulação com entidades públicas e privadas, no que couber;
VII – gestão baseada em evidências, com priorização de pontos críticos e transparência ativa, resguardados dados pessoais e sigilos legais.

Art. 6º As ações da Política Municipal de Prevenção de Acidentes de Trânsito poderão ser desenvolvidas por meio de:
I – campanhas educativas e informativas;
II – palestras, cursos, seminários e eventos de conscientização;
III – parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil, empresas e entidades ligadas ao trânsito e à mobilidade urbana, observado o regime jurídico aplicável;
IV – produção e distribuição de materiais educativos em meios físicos ou digitais;
V – apoio a iniciativas comunitárias voltadas à segurança no trânsito;
VI – ações de sinalização, requalificação de travessias, rotas seguras, revisão de geometria viária e outras intervenções de engenharia voltadas à redução de riscos, quando tecnicamente indicadas;
VII – ações integradas de fiscalização e prevenção de condutas de risco, respeitadas as competências legais e os procedimentos próprios dos órgãos de trânsito;
VIII – articulação com a rede de saúde para atenção pós-sinistro, no que couber, visando resposta a emergências e redução de sequelas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer instrumentos de governança, monitoramento e transparência da Política Municipal, inclusive:
I – mapeamento e atualização periódica de pontos críticos e fatores de risco, com base em dados oficiais;
II – definição de metas e indicadores, quando cabível, alinhados ao planejamento municipal;

III – publicação periódica de boletim municipal de segurança viária, com dados agregados, análises e ações priorizadas, resguardado o sigilo e a proteção de dados pessoais.

Art. 8º O Poder Executivo poderá articular, no âmbito de suas competências, a atuação conjunta dos órgãos municipais responsáveis pelas áreas de trânsito, mobilidade urbana, educação, saúde, obras, comunicação social e segurança, visando à efetividade das ações previstas nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos e entidades públicas, instituições de ensino e pesquisa e organizações da sociedade civil, observadas as normas aplicáveis, no que couber, para apoio às ações previstas nesta Lei.

Art. 10. A implementação da Política Municipal de Prevenção de Acidentes de Trânsito observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, correndo as despesas à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, quando houver, vedada a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem a correspondente estimativa de impacto e a respectiva fonte de custeio, na forma da legislação aplicável.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, estabelecendo procedimentos, critérios técnicos e formas de execução das ações previstas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação**.**

Sala das Sessões, 09 de Janeiro de 2026

Liomar Queiroz dos Santos
Vereadora

<u>Justificativa:</u>

O presente projeto de lei visa instituir, no âmbito do Município de Macaé, *a política municipal de prevenção de acidentes de trânsito no município de macaé*. O trânsito é um dos principais desafios contemporâneos das cidades brasileiras e também uma das maiores causas de mortes, sequelas permanentes e impactos sociais evitáveis. Em municípios com crescimento urbano acelerado, como Macaé, a ampliação da frota de veículos, o aumento do uso de motocicletas e a convivência entre diferentes modais tornam urgente a adoção de políticas públicas permanentes voltadas à prevenção de acidentes de trânsito.
A Política Municipal de Prevenção de Acidentes de Trânsito surge como uma resposta responsável e estratégica do Poder Legislativo à necessidade de preservar vidas, reduzir

sofrimentos familiares e minimizar os elevados custos sociais e econômicos decorrentes dos acidentes, que sobrecarregam o sistema de saúde, a previdência e a assistência social.

Este Projeto de Lei não cria obrigações administrativas imediatas nem impõe despesas compulsórias ao Poder Executivo. Ao contrário, estabelece diretrizes, princípios e objetivos que orientam a atuação do Município, respeitando a autonomia administrativa e permitindo que as ações sejam desenvolvidas de forma planejada, gradual e compatível com a realidade orçamentária local.

A proposta reforça o papel da educação para o trânsito como instrumento central de transformação cultural, promovendo a responsabilidade compartilhada entre o Poder Público, condutores, pedestres e a sociedade civil. Ao priorizar ações educativas e preventivas, o Município avança na construção de um trânsito mais humano, seguro e solidário.

Além disso, o Projeto reconhece a vulnerabilidade de grupos como motociclistas, ciclistas, pedestres, idosos, crianças e pessoas com deficiência, contribuindo para uma política de mobilidade mais justa e inclusiva, alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa de interesse público relevante, que fortalece a segurança viária, promove a cidadania e reafirma o compromisso do Município de Macaé com a proteção da vida, a prevenção de riscos e a construção de uma cidade mais segura para todos.

Diante da relevância social da matéria, da compatibilidade com a legislação vigente e do respeito às competências constitucionais do Município, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.